



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO N.º 38/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2023 – Altera a redação do artigo 11 e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, incisos I, II e III artigo 12 da Lei Complementar nº 07, de 23 de Dezembro de 2003, que “Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências”.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, acrescer adequar a legislação federal que foi alterada recentemente passando o prazo para conclusão de obras de infraestrutura de loteamentos para 4 (quatro) anos.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo aos Senhores Vereadores desta Casa de Leis uma análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

Este é o breve resumo.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência dos Municípios, prevista nos arts. 23, VI e 30, da Constituição Federal e art. 16, XXII e XXIII, e art. 17, VI, da Lei Orgânica Municipal, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de proteção do meio ambiente e a edição de normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal. Transcrevo:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

...

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

...

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 16.** Compete ao Município privativamente:

...

**XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;**

**Art. 17.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

...

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Legislativo:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 51.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

**I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;**

**II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;**

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, reproduzo:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**§ Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

**III – Código de posturas;**

(...)

**IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

Ainda, a Constituição Federal estabelece competência dos municípios para adequar o ordenamento territorial, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### Art. 30. Compete aos Municípios:

...

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

Vale ressaltar que a Lei Federal n.º 6.766/79 teve o inciso V do artigo 18 alterado pela Lei Federal 14.118/2021 passando a constar a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos a duração máxima da execução de obras de infraestrutura.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

E, por fim, vale informar que o projeto de lei em questão tem que se submeter ao “quórum” de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei complementar em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Iturama – MG, 3 de abril de 2023.

David Tribolli Corrêa  
Advogado